



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 597/2016
(31.8.2016)
RECURSO ELEITORAL N° 535-20.2012.6.05.0111 – CLASSE 30
ÉRICO CARDOSO

RECORRENTE: Robério Cássio Ribeiro Nunes. Advs.: Thiago Carneiro Vilasboas Gutemberg e Déborah Cardoso Guirra.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 111ª Zona/Paramirim.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso eleitoral. Representação. Propaganda. Outdoors. Sentença procedente. Aplicação de multa. Parcelamento. Pedido. Indeferimento. Desprovemento.

1. Não comprovada a incapacidade econômica ou a necessidade do parcelamento, o deferimento deste implicaria a descaracterização do caráter sancionatório da medida, motivo porque a pretensão recursal revela-se despropositada;

2. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 31 de agosto de 2016.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL Nº 535-20.2012.6.05.0111 – CLASSE 30
ÉRICO CARDOSO

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral (fls. 107/111) interposto por Robério Cássio Ribeiro Nunes, contra decisão de fls. 98, proferida pelo Juízo Eleitoral da 111ª Zona/Paramirim, que indeferiu o pleito de parcelamento em 12 (doze) vezes da multa imposta em sentença de fls. 56/59.

O recorrente, invocando o art. 11, § 8º, inciso III, da Lei das Eleições, defende que “a lei assegura a qualquer um a possibilidade de parcelamento da dívida, sem qualquer condicionante”.

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso, com o deferimento do parcelamento do débito nos termos pleiteados.

O Ministério Público Eleitoral, com assento nesta corte, às fls. 126/127, pronunciou-se pelo conhecimento e, no mérito, pelo improvimento do inconformismo apresentado.

É o relatório.

Salvador, 18 de agosto de 2016.

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator

RECURSO ELEITORAL Nº 535-20.2012.6.05.0111 – CLASSE 30
ÉRICO CARDOSO

V O T O

Após minudente estudo das razões vertidas pelo recorrente, tenho que não se há de conceder guarida à sua pretensão, devendo-se manter, portanto, incólume a sentença ora vergastada.

Com efeito, o cerne da presente insurgência diz respeito ao entendimento defendido pelo recorrente no sentido de que o parcelamento deve ser assegurado ao requerente sem qualquer condicionante.

A jurisprudência pátria, contudo, revela que não há obrigatoriedade na concessão do parcelamento, tendo o magistrado *a quo*, no caso concreto, trilhado pelo caminho correto ao fundamentar seu indeferimento.

Na realidade, é inquestionável o direito ao parcelamento da dívida nos casos em que reste comprovada a impossibilidade econômica do pagamento; contudo, a concessão não pode implicar prejuízo ao caráter educativo e sancionatório da medida, tornando o valor mensal irrisório, sob pena de não garantir efetividade à decisão judicial.

Neste sentido:

Mandado de segurança. Parcelamento de multa eleitoral fixada em representação por propaganda irregular. Competência da justiça eleitoral. Débito ainda não inscrito em dívida ativa. Concessão da segurança.

O parcelamento de multa eleitoral, quando não inscrita em Dívida Ativa da União, pode ser efetuado pela própria Justiça Eleitoral, nos termos do estabelecido no artigo 11, § 11, da Lei nº 9.504/97, incluído pela Lei nº 12.034/09.

Ao efetuar o parcelamento, deverá a Justiça Eleitoral aplicar as regras estabelecidas na legislação tributária federal.

O parcelamento, no entanto, não pode descaracterizar o caráter sancionatório da multa.

Direito líquido e certo ao parcelamento.

RECURSO ELEITORAL Nº 535-20.2012.6.05.0111 – CLASSE 30
ÉRICO CARDOSO

Concessão da segurança.

(MANDADO DE SEGURANCA nº 77765, Acórdão nº 56.496 de 08/03/2012, Relator(a) ANTONIO AUGUSTO TOLEDO GASPAR, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 048, Data 14/03/2012, Página 22/25). (grifei)

REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. PESSOA JURÍDICA. CAMPANHA POLÍTICA. DOAÇÃO. ART. 81, § 1.º, DA LEI N.º 9.4504/97. 2% DOS RENDIMENTOS BRUTOS AUFERIDOS NO ANO ANTERIOR AO PLEITO. ADMISSÃO DA DOAÇÃO. OMISSÃO DOS DADOS FISCAIS À RECEITA FEDERAL. EXCESSO COMPROVADO. PARCIALMENTE PROCEDENTE: APENAS A PENALIDADE DE MULTA NO MÍNIMO LEGAL. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

[...]

*É possível o parcelamento de débito oriundo de multa eleitoral, no âmbito desta Justiça Especializada, nos termos do art. 11, § 11, da Lei n.º 9.504/97, acrescentado pela Lei n.º 12.034, de 29.9.2009, observando-se as regras pertinentes previstas na legislação tributária federal (Lei n.º 10.522/02), **sopesando pela prevalência da efetividade da condenação e o caráter punitivo da penalidade pecuniária, daí porque deve o magistrado, diante das particularidades de cada caso, parcelar a sanção da forma que entender adequada, desde que naquele limite legal.***

Assim, defere-se o pedido de parcelamento da penalidade ora aplicada, em cinco vezes, conforme requerido, devendo a representada ser para tanto intimada com o trânsito em julgado, observando-se, no que couber, a legislação de regência sobre a cobrança e efetivação do pagamento (Resolução n.º 21.975/04 e Portaria n.º 288/05, ambas do TSE)

Feito extinto com resolução de mérito (art. 269, inciso I, CPC).¹ TRE/MS; REPRESENTAÇÃO nº 824, Acórdão nº 6468 de 29/03/2010, Relator(a) PAULO RODRIGUES, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 101, Data 8/4/2010, Página 20/21.

*EMENTA - ELEIÇÕES 2010. MULTA POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. TRÂNSITO EM JULGADO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE PARCELAMENTO. FASE DE CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO. PARCIALMENTE DEFERIDO. 1. **O art. 10 da Lei nº 10.522/2002 estabelece que o parcelamento fica a critério da autoridade competente, não havendo obrigatoriedade de ser concedido exatamente o prazo requerido.** 2. **A faculdade legal conferida ao juiz para decidir sobre o parcelamento de multa eleitoral deve observar o seu razoável fracionamento de forma a proporcionar a sua efetivação***

RECURSO ELEITORAL Nº 535-20.2012.6.05.0111 – CLASSE 30
ÉRICO CARDOSO

quitação, bem como a condição socioeconômica do interessado, não podendo descaracterizar o caráter sancionador e educativo da medida. (TRE-PR - REP: 230203 PR , Relator: JOSAFÁ ANTONIO LEMES, Data de Julgamento: 05/12/2013, Data de Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 10/12/2013.)

*RECURSO ELEITORAL. PARCELAMENTO DE MULTA ELEITORAL. INDEFERIMENTO. - TRATA-SE DE RECURSO INTERPOSTO EM FACE DA R. DECISÃO QUE INDEFERIU O PARCELAMENTO DA MULTA ELEITORAL APLICADA PELO JUIZ "A QUO" EM R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS), POR REALIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. - A DOUTA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL OPINOU PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. - A LEGISLAÇÃO PREVÊ O PARCELAMENTO DA MULTA ELEITORAL, COMO MEDIDA INDISPENSÁVEL AO PRÓPRIO ADIMPLEMENTO DO DÉBITO. ASSIM, O SEU DEFERIMENTO, EM CADA CASO, DEPENDE DA **COMPROVADA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DO DEVEDOR, A SER SOPESADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO, PARA PERMITIR O PAGAMENTO FRACIONADO, DESDE QUE NÃO SE DESCARACTERIZE O CARÁTER EDUCATIVO-PUNITIVO DA SANÇÃO.** PRECEDENTES DESTA CORTE. - **NO CASO, NÃO SE EVIDENCIA QUE O INDEFERIMENTO DO PARCELAMENTO SEJA DESARRAZOADO, INADEQUADO OU EXCESSIVAMENTE ONEROSO AO RECORRENTE.** DESPROVIMENTO DO RECURSO. (RECURSO nº 30620, Acórdão de 05/03/2015, Relator(a) DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 16/03/2015)*

Recurso especial. Doação acima do limite legal. Pessoa jurídica. Multa. Parcelamento.

1. Nos termos do art. 10 da Lei nº 10.522/2002, "os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser divididos em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei".

2. Estabelecido que a divisão se dá, "a exclusivo critério da autoridade fazendária", não há obrigatoriedade do parcelamento ser concedido no prazo máximo previsto. Precedentes: AgR-AI nº 6911, rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 19.3.2007; AgR-AI 6908, rel. Min. José Delgado, DJ de 22.8.2006.

3. Não é possível, em sede de recurso especial, rever as premissas fáticas contidas no acórdão recorrido para verificar se a empresa demonstrou

RECURSO ELEITORAL Nº 535-20.2012.6.05.0111 – CLASSE 30
ÉRICO CARDOSO

ou não ter condições de suportar o pagamento da dívida em trinta e seis parcelas.

4. Os juros sobre o débito decorrente de multa eleitoral incidem nos termos do art. 13 da Lei nº 10.522/2012. Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 8209, Acórdão de 03/09/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 172, Data 15/09/2014, Página 103.) (grifos aditados)

Vale dizer, não merece guarida o argumento, fundado no art. 11, § 8º, inciso III da Lei nº 9.504/97, trazido com a recente reforma eleitoral, de que “a lei assegura a qualquer um a possibilidade de parcelamento da dívida, sem qualquer condicionante”. Indene de dúvida, malgrado a lei reconheça o direito do cidadão e dos partidos políticos ao parcelamento, há de se outorgar poder discricionário à autoridade competente para concedê-lo ao não, conforme a situação fática.

Nesta diretiva, o julgador deverá utilizar-se do critério da razoabilidade para estabelecer, se for o caso, o número de parcelas adequadas ao caso concreto, levando-se em consideração, repita-se, a capacidade financeira do apenado, conforme a documentação por ele apresentada.

Essa, inclusive, é a orientação contida no art. 3º, § 3º da Portaria nº 350/2015 da Presidência desta Casa, que dispõe sobre a cobrança e o parcelamento das multas eleitorais, *in verbis*:

§ 3º O requerimento de parcelamento deverá conter a identificação do processo, o valor da multa, a quantidade de parcelas pleiteadas, bem como documento que comprove o rendimento do interessado ou a necessidade do parcelamento, tendo em vista o limite previsto no art. 8º.

Na hipótese dos autos, o interessado apresentou cópia da sua DIRF (fls. 82/97), da qual se extrai que o mesmo auferiu rendimentos médios mensais acima de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), não apresentando nenhuma razão plausível que justifique o pedido de parcelamento da multa eleitoral que lhe foi

RECURSO ELEITORAL Nº 535-20.2012.6.05.0111 – CLASSE 30
ÉRICO CARDOSO

imputada, no importe de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) – valor que não se mostra desarrazoado, inadequado ou excessivamente oneroso diante da renda declarada.

À vista disso, a ausência de comprovação da impossibilidade do adimplemento, o caráter discricionário do parcelamento e a descaracterização do cunho sancionatório da multa se for acolhida a pretensão do recorrente, demonstram que a sentença *a quo* não merece qualquer reprimenda.

Sendo assim, com fulcro em tudo o quanto aqui delineado, em sintonia com o entendimento esposado pelo Ministério Público Eleitoral, nego provimento ao recurso, em ordem a manter a sentença vergastada em todos os seus termos.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 31 de agosto de 2016.

Fábio Alexandro Costa Bastos
Juiz Relator